

SANÇÃO DISCIPLINAR – DESOBEDIÊNCIA
PROCESSO N.º R/38/99

PARECER

O Conselho Distrital de Coimbra, pelo seu douto Acórdão de fls. 65 a 70, puniu o senhor advogado recorrente Dr. ... com a pena de 12 meses de suspensão do exercício da advocacia, porque esse senhor advogado praticou actos próprios da profissão em período em que estava a cumprir pena disciplinar de suspensão desse mesmo exercício.

Não se conformando com a decisão, o senhor Dr. ... interpõe recurso para este Conselho Superior, tendo apresentado as alegações de fls. 79 a 83 nas quais, sem apresentar conclusões, alega em suma o seguinte:

- a) (...) “os factos dados como provados podiam e podem ser praticados por um licenciado em direito como também por qualquer pessoa de bem” (art. 11.º).
- b) “Ninguém podia ver no arguido qualquer comportamento atinente ao exercício da advocacia, só uma mente predisposta a tal conclusão podia chegar” (art. 12.º).
- c) “o arguido esteve presente no átrio do Tribunal como qualquer outra pessoa pode estar no átrio do Tribunal; participou nas negociações com vista a pôr termo, por acordo, ao conflito que dividia autores e réus, naquele processo, o que aliás se conseguiu.

O arguido colaborou em tudo isso e muito bem, como qualquer pessoa de bem, que conhecendo as partes deu a

sua colaboração no sentido de se entenderem, ficarem amigos e solucionarem extrajudicialmente o diferendo” (arts. 13.º e 14.º).

- d) O arguido pode (...) “colaborar, assessorar, ajudar a entenderem-se pessoas que conhece e estão de costas às avessas. O arguido pode e deve e nada disto se prende com o exercício da advocacia”.

Termina, pedindo a revogação do Acórdão recorrido, e sua substituição por outro que o absolva.

*

O recorrente, para além das considerações expressas e atrás sumariamente transcritas, não questiona a realidade dos factos que lhe são imputados e que, conforme fixação do acórdão recorrido são os seguintes:

- 1) No dia 2 de Junho de 1995, os Srs. Drs. ... e ..., estiveram presentes no Tribunal da comarca de Viseu, onde intervieram no âmbito do processo sumaríssimo n.º ..., que correu seus termos pelo 3.º Juízo Cível daquela comarca.
- 2) Nessas circunstâncias de tempo e lugar, o Dr. ..., apesar de estar a cumprir pena de suspensão do exercício de Advocacia, interveio e participou directamente, em negociações com o Dr. ..., tendo em vista pôr termo, por acordo, ao conflito que dividia autores e réus, naquele processo, o que aliás se conseguiu.
- 3) No mencionado processo em que o Dr. ...patrocinava a autora, “...” e a Dr.ª ... patrocinava os Réus ... e mulher, o Dr. ..., embora sem procuração nos autos, aconselhou e assessorou a Dr.ª ..., com vista à tentativa concretizada de resolução do litígio por acordo, antes do julgamento, nomeadamente nas propostas e contrapropostas discutidas entre advogados com vista a tal fim.
- 4) O Dr. ... só não interveio na redução a escrito do que fora acordado, porquanto nessa altura o Dr. ..., então membro

do Conselho Distrital de Coimbra, também presente no mesmo Tribunal, o identificou e reconheceu.

*

Proposta de decisão:

Não parecem legítimas dúvidas de que o comportamento do arguido integra a infracção disciplinar pela qual foi incriminado e punido.

E isto, fundamentalmente, por duas ordens de razões.

Por um lado, porque face à matéria de facto assente e não contrariada — que inteiramente resulta da prova produzida, designadamente do depoimento do senhor Dr. ... (autos a fls. 49) que assevera ter-se apercebido de que “o Sr. Dr. ... (...) estava a discutir um acordo com o Colega Sr. Dr. ... (...)” — não é possível extrair senão a conclusão de que o arguido, participando no estabelecimento das bases de uma transacção com o colega da parte contrária, exercia actos próprios da profissão de advogado.

Por outro lado, porque qualquer hesitação que houvesse quanto a integrar o seu comportamento na zona cinzenta para que aponta nas suas alegações ainda seria admissível se tivesse havido o cuidado de apresentar qualquer meio de prova, para além do depoimento da própria colega que “assessorava” (naturalmente, os próprios mandantes podiam ajudar a esclarecer quem era seu advogado e o que fazia ali o arguido), se tivesse adoptado uma posição processual que tornasse credível essa versão, o que é abertamente repudiado pela afirmação, descuidada e menos verdadeira, de que “não entra em nenhum tribunal há sensivelmente 1 ano” feita em 27 de Setembro de 1995, quando os factos participados ocorreram em 2 de Junho de 1995 (autos a fls. 2 e 6) ou, noutro passo do processo, que apenas dera “boleia” à colega, ou — ainda — que esta ali estava a acompanhá-lo em processo em que ele próprio era parte.

Assente a existência da infracção, resta ponderar a dosimetria da pena.

Ora, face aos antecedentes disciplinares do arguido, às circunstâncias do caso, à panóplia de argumentos utilizados na

defesa, que exprimem pertinácia e propósito de infringir e nem por isso revelam arrependimento que por extemporâneo pouco releva-ria, afigura-se adequada a pena aplicada.

Não deixará, aliás, de se chamar a atenção do colega recorrente para o disposto nos n.ºs 1, alínea a) 2, 3 e 4 do art. 156.º do E.O.A., referência que aqui deve ser tomada apenas no sentido de o ajudar a uma ainda possível e desejável reponderação do seu comportamento, com vista a poder, cumpridas as penas em que foi condenado, reocupar o seu lugar entre os seus pares e exercer, enfim, uma profissão de enorme exigência no plano ético que, para poder “tocar as estrelas” na expressão do bastonário Adelino da Palma Carlos, tem de começar por ser apenas exercida por pessoas simples, de espírito são e generosas, em suma, por pessoas de bem.

Sendo assim, nenhuma censura merece o acórdão recorrido, que deve manter-se, o que proponho.

Lisboa, 30 de Abril de 1999